



Número: **0800276-93.2018.8.15.0221**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de São José de Piranhas**

Última distribuição : **11/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 2.700,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RODRIGUES CIRINO LOPES (AUTOR)		LAERTE FERREIRA DE MORAIS FRANCA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51820672	25/11/2021 15:36	Petição	Petição
51820674	25/11/2021 15:36	2581508_RECURSO_INOMINADO_Anexo_02	Outros Documentos
51820676	25/11/2021 15:36	2581508_RECURSO_INOMINADO_01	Outros Documentos

ANEXO





Poder Judiciário do Estado da Paraíba

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS

LEI N° 5.672/92, LEI N° 6.682/98 E LEI N° 6.688/98

Vencimento:

30/11/2021

Valor Final:

R\$ 519,46

Número da Guia:

022.2021.600851

Número do Boleto:

022.5.21.00851/01

Via da Parte / Processo

866400000059 194609283180 520211130023 252100851010

Número do Processo: 0800276-93.2018.815.0221

Comarca: São Jose de Piranhas

Classe Processual: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVE...

Valor da Causa: R\$ 2.700,00

Promovente:

RODRIGUES CIRINO LOPES

Promovido:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Data Emissão: 18/11/2021

Valor da UFR: R\$ 57,55

Parcela: 1/1

Valor Total: R\$ 519,46

Valor Desconto: R\$ 0,00

Valor Final: R\$ 519,46

Tipo da Guia:

Custas de Recursos

Detalhamento:

- Custas Iniciais:
- Custas Processuais:
- Taxa bancária:

R\$ 172,65
R\$ 345,30
R\$ 1,51

Observações:

- Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS

LEI N° 5.672/92, LEI N° 6.682/98 E LEI N° 6.688/98

Via Banco / Processo

0800276-93.2018.815.0221

Comarca: São Jose de Piranhas

Classe Processual: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVE...

Promovente: RODRIGUES CIRINO LOPES

Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Detalhamento:

- Custas Iniciais:
- Custas Processuais:
- Taxa bancária:

R\$ 172,65
R\$ 345,30
R\$ 1,51

Número da Guia: 022.2021.600851

Número do Boleto: 022.5.21.00851/01

Data da Emissão: 18/11/2021

Data Vencimento: 30/11/2021

UFR Vigente: R\$ 57,55

Parcela: 1/1

Valor Total: R\$ 519,46

Desconto Total: R\$ 0,00

Valor Final: R\$ 519,46

Observações:

- Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.

866400000059 194609283180 520211130023 252100851010



Pagar com PIX



Nº DA PARCELA	Nº DA CONTA JUDICIAL		0
DATA DA GUIA	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA	ESTADUAL
22/11/2021	0		
UF/COMARCA	Nº DO PROCESSO	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PB	08002769320188150221	RÉU	519,46
NOME DO RÉU/IMPETRADO	ORGÃO/VARA	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Vara Cível	Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	CPF / CNPJ
RODRIGUES CIRINO LOPES	FÍSICA		03244265421
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
8387B3FA05799739			
CÓDIGO DE BARRAS			
86640000005 9 19460928318 0 52021113002 3 25210085101 0			





EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO JOSE DE PIRANHAS/PB

Processo n. 08002769320188150221

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RODRIGUES CIRINO LOPES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à TURMA RECURSAL.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO JOSE DE PIRANHAS, 19 de novembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/11/2021 15:36:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112515363721000000049126603>
Número do documento: 21112515363721000000049126603

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO JOSE DE PIRANHAS / PB

Processo n.º 08002769320188150221

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECORRIDA: RODRIGUES CIRINO LOPES

RAZÕES DO RECURSO

TURMA RECURSAL,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

*“(...) Diante de todo o exposto, **ACOLHO** os pedidos da inicial, a fim de **CONDENAR** o réu, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVTA S/A**, a pagar em favor da autora, **RODRIGUES CIRINO LOPES**, ambos os polos qualificados, indenização securitária (DPVAT) no valor de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)** devidamente corrigido segundo o INPC desde **03/04/2017** e onerado com juros de 1% a partir de **12/03/2019** até a data do efetivo pagamento. Por conseguinte, **EXTINGO** o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)”*

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença, ora guerreada, merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a autora, ora Recorrida em sua peça vestibular que fora vítima de acidente automobilístico ocorrido em **01/04/2017**, ocasionando diversas lesões, tendo que arcar com despesas médicas, requerendo, por isto, o ressarcimento destas.

Desta maneira, vem às barras do Poder Judiciário pleitear indenização correspondente às Despesas de Assistência Médicas e Suplementares, na monta de **R\$ 2.700,00 (Dois mil setecentos reais)**, sem, no entanto, observar o disposto na Lei 11.482/07, que para efetuar o ressarcimento referente as alegadas despesas, exige a comprovação através de recibos e documentos correspondentes as lesões supostamente sofridas.

Insta observar, que a recorrida não faz jus à indenização na monta máxima indenizável, estabelecida pela Lei 11.482/07, já que a lei narra claramente que as indenizações serão pagas no valor de **ATÉ R\$ 2.700,00 (Dois mil e setecentos reais)**.



DO MÉRITO RECURSAL

QUANTO AO REEMBOLSO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES - DAMS

De pronto esclarece a recorrente que o reembolso de despesas médicas somente é efetuado quando devidamente comprovados o valor dispendidos, através de recibos com valor fiscal.

O magistrado *a quo* entendeu da seguinte forma na r. sentença:

“...A parte autora também logrou comprovar a realização de despesas médico-hospitalares no total de R\$6.900,37 conforme documento de ID 15277352. O documento demonstra com segurança a realização do desembolso pelo requerente e a finalidade médica dos gastos. É INJUSTIFICADA A EXIGÊNCIA DE NOTA FISCAL PARA COMPROVAÇÃO DOS GASTOS...”(gn)

Ora ilustres julgadores ocorre que, no caso dos autos a recorrida anexou um **DEMONSTRATIVO DE DESPESA DO HOSPITAL ID 15277352**, contudo **SEM JUNTAR NENHUM DOCUMENTO QUE COMPROVE O PAGAMENTO DE TAIS DEPESAS, OU SEJA, NAO HA NOS AUTOS NOTA FISCAL QUE COMPROVE O PAGAMENTO.**

A AUSÊNCIA DE COMPROVANTE VÁLIDO DE DESEMBOLSO REALIZADO PELO RECORRIDO, certo de que os documento acostados não têm qualquer validade, por não apresentar qualquer autenticação mecânica que comprove sua validade, ou assinatura por parte da vítima e recebedor, não sendo documentos fiscais e mais, não possuem valor fiscal e tributário, não sendo nominal a vítima.

Como pode a recorrente ser condenada a pagar despesa médica que sequer foram comprovados através de nota fiscal? Um simples demonstrativo de despesas do hospital não comprova que o recorrido realizou o pagamento.

Dispõe a Lei nº 6.194/74, no seu art. 3º, alínea “c”, que, além das indenizações por morte e por invalidez permanente, a cobertura do seguro obrigatório DPVAT restringe-se ao reembolso das despesas de assistência médica e suplementares que hajam sido “devidamente comprovadas” (n.g.) pelas vítimas de acidentes:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

*c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – **como reembolso à vítima** – no caso de despesas de assistência médica e suplementares **devidamente comprovadas.**” (n.g.)*

Mais adiante, outro dispositivo, o art. 5º, estabelece tão somente que o pagamento da indenização securitária condiciona-se à apresentação de “*prova*” das despesas efetuadas **pela vítima de acidente:**

“Art. 5º. (...)

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de 15 (quinze) dias da entrega dos seguintes documentos:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



(...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais.” (n.g.)

Destarte, somente mediante a prova cabal do desembolso realizados pelo recorrido poderá verificar-se o respectivo reembolso, respeitando-se o teto máximo indenizável.

É DE CLAREZA QUE A PARTE APELADA NÃO PROVOU TER HAVIDO QUALQUER DESEMBOLSO COM DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS E SUPLEMENTARES!!!!

O pedido constante na peça vestibular é totalmente descabido, pelo que requer a Recorrente a reforma da sentença para julgar pela improcedência dos pedidos.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a recorrente no alto grau de eficiência desse Turma recursal, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO JOSE DE PIRANHAS, 19 de novembro de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **RODRIGUES CIRINO LOPES**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **SAO JOSE DE PIRANHAS**, nos autos do Processo nº 08002769320188150221.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2021.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

